



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

Lei nº 1289/2014

De 18 de março de 2014.

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal no Município de Piranguinho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piranguinho, Estado de Minas Gerais, pelos seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Piranguinho e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VIII da Constituição Federal e na conformidade da Lei Federal n. 7.889, de 23 de novembro de 1989, e da Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1.995.

Art. 2º Cabe a Secretara Municipal de Governo e Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante registro na forma desta Lei ou na forma da legislação estadual ou federal vigente.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que se trata esta Lei serão realizadas, entre outros:

- I** – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industriais, sob qualquer forma, para o consumo;
- II** – nos entrepostos de recebimento de destruição do pescado e nas fábricas que o industrializem;
- III** – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

com instalação adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo de leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

VI - nos entrepostos e propriedades rurais que manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem vegetal e seus derivados;

VII – nos apiários e nas fabricas de produtos derivados.

Art. 5º Serão objetos de inspeção e fiscalização prevista nesta Lei, entre outros:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 6º As autoridades de saúde publica, em função do policiamento da alimentação, comunicarão a Secretaria Municipal de Governo e Agricultura os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligencias a seu cargo.

Art. 7º A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 8º A análise laboratorial, para efeito da fiscalização necessária à execução desta lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável pelo seu custeio.

Art. 9º As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

- I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido como dolo ou má-fé;
- II – apreensão ou utilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- III - multa de 100(cem) a 1000(mil) URMs (Unidades de Referência Municipal) nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;
- IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem riscos ou ameaças de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;
- V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até no máximo de cinquenta (50) vezes, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz.

§ 2º Constituem agravantes o uso de artifícios, ardis, simulações, desacato ou embarço a ação fiscal.

§ 3º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze (12) meses será cancelado o registro definitivo.

Art. 10 As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por fiscal do Município ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Governo e Agricultura e os interessados poderão interpor, no prazo de 15 (quinze) dias para recurso ao Secretário Municipal de Governo e Agricultura.

Art. 11 As despesas decorrentes da apreensão, de interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agroindustriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais, serão custeadas pelo proprietário.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Governo e Agricultura poderá criar o Selo de Inspeção Municipal – SIM, para utilização em embalagens ou rótulos de produtos de origem animal.

Art. 13 O dispositivo nesta Lei não impede ou prejudica a cobrança das taxas e multas previstas no Código Tributário Municipal e Código de Posturas Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ - 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Piranguinho - MG - Tel.: (35) 3644-1222
prefeitura@piranguinho.mg.gov.br - secretariadegoverno@piranguinho.mg.gov.br

Art. 14 Os recursos necessários à implantação da presente Lei serão fornecidos por verbas do Orçamento Municipal.

Art. 15 Para a execução das atividades inerentes a Inspeção Industrial e Sanitárias de Produtos de Origem Animal fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Piranguinho – SIM/Piranguinho, diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Governo e Agricultura.

§ 1º Fica ressalvada a fiscalização das casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, que competem à Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária Municipal, consoante legislação específica em vigor.

§ 2º Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na fiscalização dos produtos destinados ao comércio interestadual e internacional; do Estado através do Instituto Mineiro de Agropecuária, quando se tratar de comércio intermunicipal, sem exclusão da competência suplementar do Município, quando se tratar de comércio intermunicipal.

Art. 16 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piranguinho, 18 de março de 2014.

Antônio Carlos Silva
Prefeito Municipal

Paulo José Inácio Rodrigues
Secretário de Governo